



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00417/13

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Francisco Pereira dos Santos

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Assinação de prazo para correções. Cumprimento. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01701/16

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Francisco Pereira dos Santos.

2.2. Cargo: Auxiliar de Administração.

2.3. Matrícula: 28.0002-34.

2.4. Lotação: Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Nazarezinho.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 010/2013):

3.1. Natureza: voluntária por tempo de contribuição – proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Marcos Ponce Leon – Superintendente do IPRESMUN.

3.3. Data do ato: 02 de julho de 2013.

3.4. Publicação do ato: Jornal Tribuna do Município, de 02 de julho de 2013.

3.5. Valor: R\$ 510,00.

4. Relatório: A Auditoria, após análise (fls. 145/146), verificou erro na fundamentação do ato que deveria ser baseada no art. 6º, I a IV, da EC 41/03, bem assim ausência de publicação da portaria em órgão oficial de imprensa, sugerindo a notificação da autoridade responsável. Citado, o gestor não se pronunciou. Após a Resolução RC2 – TC 00067/13 (fls. 153/154), o gestor acostou aos autos, para fins de cumprimento de resolução, o Documento TC 21624/13 (fls. 159/161), sanando as inconformidades apontadas no relatório inicial, conforme atestou a Auditoria (fls. 165/166).

5. Parecer do MPJTCE/PB: Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.

6. Agendamento para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00417/13

VOTO DO RELATOR

Cumprida a determinação desta Câmara e atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00417/13**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 – TC 00067/13; e **II) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, matrícula 28.0002-34, no cargo de Auxiliar de Administração, lotado na Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 010/2013**) e do cálculo de seu valor (fls. 134 e Documento TC 21624/13).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 28 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO